



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

757

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 08, 1996
C	Rubrica

Processo nº : 10840.003979/93-85
Sessão de : 05 de julho de 1995
Acórdão nº : 202-07.896
Recurso nº : 97.626
Recorrente : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS - É inadmissível, por falta de previsão legal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10840.003979/93-85
 Acórdão n° : 202-07.896
 Recurso n° : 97.626
 Recorrente : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 61/65.

“Em procedimento fiscal levado a efeito junto à empresa acima identificada, a fiscalização apurou que a mesma aproveitou, extemporaneamente, créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados corrigidos monetariamente, conforme dão conta os detalhados termos de constatação e de encerramento de fiscalização às fls. 10 e 47/48, respectivamente.

Elaborada a reconstituição do Livro de Registro e Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (Modelo 8), conforme documentos de fls. 23 a 29, apurou-se saldo devedor nas segundas quinzenas dos meses de 03/93, 04/93, 05/93 e 06/93, o que configura falta de recolhimento do imposto.

Consequentemente, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o CRÉDITO TRIBUTÁRIO EQUIVALENTE A 38.024,36 UFIR, sendo: 18.526,34 UFIR DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, 971,68 UFIR DE JUROS DE MORA E 18.526,34 UFIR DE MULTA (cálculos válidos até 29.11.93).

Foram dados como infringidos os artigos 22, inciso II, 28, 54, 56, 59, 81, 100, parágrafo 3º, 103, parágrafo 2º, 107, inciso II, 112, inciso IV, 114 e 364, inciso II, todos do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n° 87.981, de 23.12.82 e Pareceres Normativos CST n° 475/70 e 3.161/81.

Regularmente notificada, ingressou com a impugnação de fls. 50 a 56, instruída com o mandado de fls. 57.

Alega, preliminarmente, a modalidade do lançamento pois, no seu entender, houve afronta ao artigo 142 do Código Tributário Nacional e ao princípio da legalidade, visto que a autoridade administrativa definiu a infração apontada o que só poderia ser feito por meio de lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.003979/93-85
Acórdão nº : 202-07.896

No mérito, alega que houve violação dos artigos 114, 115, 116, 138 e 149, VII, todos do Código Tributário Nacional, desatendimento aos diplomas legais relativos a atualização monetária indicados no Auto de Infração bem como afronta ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal de 1988).

Cita a seu favor doutrina e jurisprudência que entende aplicáveis ao caso, requerendo ao final a decretação da insubsistência do Auto de Infração.”

A autoridade singular mediante a dita decisão, manteve o crédito tributário em foco sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Analisando a defesa da interessada verifica-se, inicialmente, a inconsistência da preliminar arguida.

Ao contrário do que alega, não foram afrontados o artigo 142 do Código Tributário Nacional e tampouco o princípio da legalidade . Ao corrigir monetariamente os créditos provocou aumento indevido dos mesmos, o que em contrapartida, acarretou redução ou até desaparecimento de eventual saldo devedor, conforme ficou demonstrado na reconstituição do Livro Modelo 8 (fls. 23 a 29), fato que se traduz em falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados em valores iguais aos saldos devedores reconstituídos, conduta tipificada no artigo 364 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Quanto ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, as próprias peças que constituem o processo, ou seja, o termo de constatação (fls. 10), a reconstituição do Livro Modelo 8 (fls. 23 a 29), o Auto de Infração e seus demonstrativos anexos, indicam o cumprimento do das disposições contidas no referido dispositivo legal.

Assim, há que se rejeitar a arguição de nulidade do procedimento, visto que respaldada em argumentos inconsistentes e destituídos de suporte legal.

No mérito, igualmente improcedentes suas argumentações.

Relativamente à alegação de afronta aos artigos 114, 115, e 116 do Código Tributário Nacional, a impugnante foi paradoxal, pois resta claro que praticou o fato gerador, caso contrário, não teria o que apurar no Livro



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10840.003979/93-85

Acórdão n° : 202-07.896

Modelo 8, que escritura quinzenalmente (fls. 30 a 43) e, tampouco, teria solicitado ressarcimento de créditos (fls. 12, 16 e 20).

Quanto ao artigo 138 do Código Tributário Nacional, verifica-se que os documentos de fls. 11, 15 e 19, simplesmente limitaram-se a comunicar que a interessada desistiu dos pedidos de ressarcimento formulados, não podendo ser tomados como denúncia espontânea.

Já com relação ao artigo 149, VII, do Código Tributário Nacional, o mesmo é impertinente já que o caso, sob análise, trata do lançamento por homologação previsto no artigo 150 e parágrafo do Código Tributário Nacional, este sim aplicável à espécie.

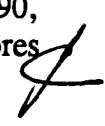
No tocante à legislação que versa sobre correção monetária, citada pela defesa, verifica-se que somente em caso de indébito tributário está prevista a devolução corrigida (artigo 66, parágrafo 3º, da Lei nº 8.383/91), inexistindo previsão legal para o aproveitamento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados monetariamente corrigidos.

Ressalta-se que o princípio da não-cumulatividade, a que se sujeita o Imposto sobre Produtos Industrializados, é instituto de direito público, devendo, portanto, ser exercido tal como previsto no capítulo VII do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Acrescente-se, ainda, que pelas mesmas razões, se a impugnante não houvesse desistido dos pedidos de ressarcimento, aqueles créditos seriam devolvidos em valores nominais.

Relativamente à doutrina e à jurisprudência citadas, as mesmas não possuem força vinculante para a administração pois não figuram entre as normas complementares previstas no artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Finalmente, quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se, porquanto tal atribuição é privativa do Poder Judiciário.

Considerando que as razões de defesa expendidas na peça impugnatória não se constituem argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência, bem como a pacífica jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdãos nºs 201-65.999/90, 201-65.947/90, 201-66.203/90 e 201-66.228/90), há que se manter e exigir os valores consignados no Auto de Infração." 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10840.003979/93-85

Acórdão n° : 202-07.896

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 71/73, onde, em suma, reitera os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.003979/93-85

Acórdão nº : 202-07.896

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A recorrente insiste em afirmar inexistir a irregularidade descrita no Auto de Infração a ensejar o lançamento de IPI e seus consectários, dado o seu inconformismo com a glosa da parcela correspondente à correção monetária dos créditos extemporâneos que efetuou na sua escrita fiscal.

Ora, é evidente que caso lhe fosse facultado este direito não subsistiria a acusação de falta de recolhimento do imposto e a correspondente penalidade que foi imposta (RIPI, art. 364-II).

Porém, conforme salientado pela Decisão Recorrida, é jurisprudência pacífica neste Conselho a inadmissibilidade de correção monetária dos créditos efetuados a destempo, por falta de previsão legal (Acórdãos nºs 201-65.999/90, 201-65.947/90, 201-66.203/90 e 201-66.228/90).

Assim sendo, é de ser mantida a Decisão Recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO